



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007987/2007-65
Recurso nº 502.955 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.032 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIS ANTONIO GRIGOLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Na declaração de ajuste, o Contribuinte somente pode aproveitar a retenção pela fonte pagadora que se referir a rendimentos pagos no respectivo ano-calendário. Eventual imposto pago a maior em anos anteriores deve ser objeto de pedido de restituição ou da competente retificação de DIRPF que torne possível a compensação no exercício correto.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No mesmo sentido, somente pode compor a base de cálculo do lançamento de ofício correspondente a um determinado exercício os rendimentos auferidos no respectivo ano-calendário, restando incorreto o lançamento que admite a declaração de rendimentos percebidos em ano anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Em proveito ao valioso trabalho consubstanciado às fls. 72 e seguintes dos autos, perfeitamente elaborado pela Doute Delegacia da Receita Federal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vale-se da respectiva transcrição do relatório apresentado naquela oportunidade, a saber:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, por AFRF da DRF/Goiania. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Renda P. Física - Suplementar	.111,91
Multa de Ofício (passível de redução)	.833,93
Juros de Mora (cálculo até 04/2007)	.299,22
Total do Crédito Tributário	2.245,06

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 5.111,91. Motivo da glosa: Intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes de retenção do Imposto de Renda.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 33, sendo o contribuinte intimado em 27/09/2007 (fls. 30).

Em 11/10/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01 acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 02/07, na qual o contribuinte alega em breve síntese que não apresentou os

comprovantes solicitados por ter se confundido, mas que apresenta no presente momento o documento solicitado.”

Em sessão do dia 12/03/2009, a 7ª Turma da DRJ/BSA julgou procedente o lançamento, fundamentando que os comprovantes apresentados são para o fim de comprovar a retenção são referentes ao exercício 2002, ano calendário 2001, sendo que o auto de infração se refere ao exercício 2003, ano calendário 2002.

Cientificado da decisão acima, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando as alegações constantes na impugnação, e afirmando que o mesmo documento do qual foi extraído a informação de que a retenção fora respectiva a ano-calendário anterior contou o rendimento que lhe é correlato fez parte da base de cálculo objeto deste lançamento, razão pela qual, segundo o Recorrente, deveria ter sido desconsiderado e o cálculo refeito.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão objeto desta lide reside no fato de o Recorrente entender que uma retenção efetuada em exercício anterior e não informada na DIRPF do respectivo exercício (2002) poderia ter sido informada como tendo sido efetuado no ano seguinte.

Em que pese as razões esposadas pelo Contribuinte, o fato é que a retenção informada no exercício de 2003 no valor de R\$ 5.111,91 não ocorreu no ano-calendário de 2002, mas sim, tomando como verdadeira esta assertiva para fins de argumentação, no ano-calendário anterior (2001).

No mesmo sentido, é também fato que a base de cálculo do IRPF correspondente ao exercício em debate levou em consideração os rendimentos a que se referia o comprovante de retenção desconsiderado, no valor de R\$ 19.897,92, como ressalta o Recorrente em sua peça recursal.

Esta conclusão é obtida através da soma dos comprovantes de rendimentos que totalizam às fls. 09 o valor de R\$ 73.597,07, e como a autoridade lançadora procedeu à retificação de ofício, deveria ter observado esta particularidade, pois assim como não poderia admitir, para fins de lançamento de ofício, um comprovante de retenção referente a ano anterior, da mesma forma deveria ter excluído da base de cálculo os respectivos rendimentos informados.

Não o fazendo, a autoridade fiscal apurou IRPF sobre base de cálculo inexistente, pelo menos no exercício ora em debate.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.007987/2007-65
Acórdão n.º 2802-01.032

S2-TE02
Fl. 62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.007987/2007-65

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.032.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA